

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº PR2025.11/CLHO-00585

PARECER Nº 195/2026/CGM

UNIDADE EMITENTE: SUBCONTROLADORIA GERAL

EMENTA: PR2025.11/CLHO-00585– ASSUNTO GERAL: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PRODUÇÃO E VEICULAÇÃO DE ÁUDIO EM CARRO DE SOM PARA DIVULGAÇÃO DE COMUNICADOS, ATOS OFICIAIS, AVISOS E CONVOCAÇÕES, INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E ORÇAMENTO DE COELHO NETO/MA. ANÁLISE DA FASE INTERNA PELA CGM DE COELHO NETO-MA: *REGULAR*

I – RELATÓRIO

Vem a esta Controladoria Geral do Município o processo **PR2025.11/CLHO-00585**, interessado: **Secretaria Municipal de Gestão e orçamento**, cujo objeto é **Contratação de empresa para prestação de serviços de produção e veiculação de áudio em carro de som para divulgação de comunicados, atos oficiais, avisos e convocações para atender as necessidades das Secretarias Municipais de Coelho Neto/MA**, na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO**, para exame dos aspectos técnicos e formais da fase interna.

Assim sendo, o Órgão de Controle Interno do Município de Coelho Neto, atendendo ao que determina o art. 74. da Constituição Federal de 1988, bem como as competências abrangidas pela Lei Municipal nº 825, de 20 de dezembro de 2024, especialmente no seu artigo 44, inciso I, que diz “*realizar o controle contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial das entidades da Administração Direta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, razoabilidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas*”, e os incisos X e IX, que preconizam respectivamente “*examinar os atos administrativos praticados e as obrigações assumidas pelo Município que derem origem à despesa*” e “*realizar auditorias técnicas e administrativas objetivando o controle legal, de mérito e técnico*”, apresenta a análise e a respectiva manifestação, conforme a seguir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

- Lei nº 4320/64;
- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (Art.31, Art. 70 a 74);
- Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº14.133/21 e a Lei 8.666/93, quando for o caso;
- Plano Plurianual, Lei Municipal de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual vigentes;
- Decreto nº 085/2023 - CC “Dispõe sobre normas de licitação e contratos administrativos para a Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Coelho Neto/MA nos termos previstos na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, bem como consolida a regulamentação da matéria em âmbito municipal e dá outras providências.

III – FORMALIZAÇÃO

Os autos encontram-se formalizados até a presente data com a documentação a seguir, com análise realizada por esta Controladoria embasada no art. 18, 25 e outros correlatos da Lei nº 14.133/2023, bem como instrumentalizado no Decreto nº 085/2023-CC.

- Abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado sob o número **PR2025.11/CLHO-00585**;
- Solicitação de Estudo Técnico Preliminar pela Secretaria Municipal de Orçamento e Gestão;
- Documento de formalização de demanda;
- Despacho de Unificação de Processos;
- Solicitação de Estudo Técnico Preliminar pela Secretaria Municipal de Educação;
- Documento de formalização de demanda;
- Solicitação de Estudo Técnico Preliminar pela Secretaria Municipal de Saúde;
- Documento de formalização de demanda;
- Solicitação de Estudo Técnico Preliminar pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania;
- Documento de formalização de demanda;

- Estudo Técnico Preliminar e anexos:
 - Unificação da Demanda;
 - Planilha de Preços;
 - Documentos comprobatórios da pesquisa de preços;
- Termo de aprovação de ETP;
- Termo de Referência;
- Autorização para contratação e aprovação do termo de referência;
- Solicitação da pesquisa de preços;
- Pesquisa de preços realizada através de Banco de Preços e contratos anteriores;
- Mapa de Média de Preços;
- Indicação de existência e fonte de recurso para a despesa (dotação orçamentária);
- Despacho da Controladoria Geral do Município com recomendação;
- Indicação de existência e fonte de recurso para a despesa (dotação orçamentária);
- Despacho da Controladoria Geral do Município;
- Autorização para contratação, aprovação do termo de referência e declaração de adequação orçamentária e financeira;
- Minuta do edital e anexos (Termo de referência, ETP, modelo de declarações e Minuta de Contrato);
- Parecer nº 0010/2025, da Assessoria Jurídica da Comissão de Contratação, no qual opina-se pela possibilidade jurídica da aprovação do Edital e correspondente Minuta Contratual com fito de dar andamento à contratação pretendida.

III.II – MODALIDADE ADOTADA

A modalidade adotada para a presente licitação foi PREGÃO ELETRÔNICO, versando o Parecer Jurídico sobre tal modalidade.

Conforme o artigo 6º da Nova Lei de Licitações (14.133/2021)

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

Nesta esteira, nos termos do dispositivo acima, a modalidade adotada está em conformidade com o regramento legal, por cumprir os requisitos do artigo. Por esta razão, não há impedimento acerca da escolha

na modalidade da licitação.

III.III – MINUTA DO EDITAL

Consoante a minuta do edital, previamente apreciado e aprovado pela Assessoria Jurídica da Comissão de Contratação, consideramos como regular o cumprimento da exigência do Artigo 53 da Lei 14.133/2021 que diz “Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.”

IV - CONCLUSÃO

Considerando todo o exposto, fundamentada ainda pela regularidade apontada no parecer jurídico manifesto-me favoravelmente pelo prosseguimento processual, visto que os pressupostos legais foram atendidos, bem como a devida formalização dos autos.

Oriento que seja instruído nos autos a designação do(a) Pregoeiro(a) e da equipe de apoio que atuará no procedimento e que o princípio da publicidade seja atendido, promovendo as publicações de praxe, inclusive nos meios de transparência municipal, Portal Nacional de Contratações Públicas e TCE/MA.

Ressalte-se, por sua vez, o caráter opinativo deste parecer lastreado pelos princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade, respeitando o poder decisório do Ordenador de Despesa, caso entenda de forma diversa, para melhor atender ao interesse público.

É o parecer que submetemos para apreciação da Autoridade Competente, salvo melhor juízo.

Coelho Neto – MA, 03 de fevereiro de 2026

Maria Deusilene Nunes Almeida dos Santos
Subcontroladora Geral
Portaria nº 035/2025 - CC
Prefeitura Municipal de Coelho Neto -MA